SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 882 - PR (2026/0121955-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	E. L. M. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
		PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421
		VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
		AGUINALDO PEREIRA - SP374578
		RAFAELA CARDENA - SP407406
AGRAVADO	:	BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. INDEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, não se faz presente a probabilidade do direito arguido,

Documento eletrônico VDA58169790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: de0639fd-ba20-4c35-8f0a-4baa93aa64bd

pois a homologação do plano de recuperação judicial somente pode ocorrer mediante a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.
3. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: de0639fd-ba20-4c35-8f0a-4baa93aa64bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 882 - PR (2026/0121955-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	E. L. M. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
		PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421
		VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
		AGUINALDO PEREIRA - SP374578
		RAFAELA CARDENA - SP407406
AGRAVADO	:	BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. INDEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, não se faz presente a probabilidade do direito arguido, pois a homologação do plano de recuperação judicial somente pode ocorrer mediante a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

3. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e E. L. M. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu o pedido de tutela cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 90-91):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO AGRAVADO, DISPENSANDO-O DA EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. O ART. 47 DA LEI 11.101/2005 ESTABELECE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, PRESERVANDO A SOCIEDADE EMPRESARIAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI SUPRAMENCIONADA, NÃO CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DE SUA PRESERVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.397-1.399).

Afirma ter ocorrido erro de premissa fática, pois o recurso especial foi interposto concomitantemente na origem em 31/3/2026 e ainda pendente de admissibilidade.

Aduz o agravante, repisando os argumentos veiculados no pedido inicial, a probabilidade do direito, ante a necessidade de mitigação da exigência de CNDs à luz do princípio da preservação da empresa,

Alega inviabilidade material de obtenção das certidões faltantes por falhas sistêmicas e burocráticas e cumprimento substancial do passivo tributário.

Aponta nulidade indevida da cláusula 5.1, que prevê alienação de ativos sob controle judicial, à luz do art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta a existência de *periculum in mora,* pois o prazo de 15 dias para conseguir as CNDs seria inexequível e pode levar à convolação em falência.

Defende competência excepcional do STJ para tutela provisória com mitigação das Súmulas 634 e 635 do STF, em razão da urgência e do bloqueio jurisprudencial local.

Subsidiariamente, requer dilação de prazo de 90 a 120 dias para regularização fiscal residual.

Não foram juntadas quer a peça de recurso especial quer a decisão de admissibilidade ou inadmissibilidade do Tribunal *a quo*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

No mais, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária à expressa disposição do sistema processual (CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos (AgRg na MC n. 23.500/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015).

Na hipótese em tela, em exame perfunctório, não verifico o requisito do *fumus boni juris*, consubstanciado na ausência de probabilidade de êxito do recurso especial, em razão da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. sobre a exigibilidade da CDN (fls. 92-104):

> Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que nos autos do pedido de Recuperação Fiscal (processo nº 0009275- 38.2018.8.19.0001), homologou o plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores, afastando a exigência de comprovação de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei 11.101/05 (index 05236), nos seguintes termos:
>
> > [...] *Ex positis*, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC, CONCEDENDO à Recuperanda a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da LRJF., **DISPENSO as Recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa**, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior.
>
> Assinale-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação à matéria, é de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.
> [...]
> Não é despiciendo assinalar que se deve prevalecer a função social da sociedade empresarial que enfrenta a crise econômico-financeira, notadamente em razão de a concessão da recuperação judicial permitirá a manutenção das suas atividades produtivas e, por conseguinte, dos empregos, não podendo tal exigência representar impedimento ao deferimento pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

Verifica-se, portanto que o Tribunal *a quo* somente exonerou a agravante da obrigação de apresentar as CNDs, sem sopesar qualquer argumento sobre o percentual das dívidas tributárias que teriam sido renegociadas e por qual razão ainda haveria dívidas não renegociadas.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ.

Ademais, em exame não exaustivo, a necessidade de se apresentar as CNDs encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da e a implementação de um Lei n. 14.112/2020 programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
> (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, REsp n. 2.208.356/AC, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. EXIGIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).
> 2. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes.
> 3. Na hipótese dos autos, a decisão de concessão da recuperação judicial é posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, de modo que a exigência das certidões de regularidade fiscal é inafastável.
> Incidência da Súmula nº 568/STJ.
> 4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

(REsp n. 2.190.003/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

Ausente um dos requisitos, por serem cumulativos, fica prejudicada a análise do outro pressuposto e se mostra inviável atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

A propósito, confiram-se estes precedentes: AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt na Pet n. 14.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

Portanto, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:30
Código de Controle do Documento: 0dfbcf30-287e-4965-a398-2a84992dd651

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutAntAnt 882 / PR

Número Registro: 2026/0121955-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050109820238160001 00463444720258160000 463444720258160000 50109820238160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : E. L. M. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA58138667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 5fc8362b-ae9d-44ca-8c8d-2bf91cbe5e76

ADVOGADOS : WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421
VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
AGUINALDO PEREIRA - SP374578
RAFAELA CARDENA - SP407406
REQUERIDO : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : AIKON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : E. L. M. PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421
VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
AGUINALDO PEREIRA - SP374578
RAFAELA CARDENA - SP407406
AGRAVADO : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 5fc8362b-ae9d-44ca-8c8d-2bf91cbe5e76

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:44
Código de Controle do Documento: 5fc8362b-ae9d-44ca-8c8d-2bf91cbe5e76